



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 21:999, que aprova o regulamento do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Decreto n.º 22:131 — Determina que às disposições do decreto n.º 12:210, relativo a comércio de estupefacientes, fiquem sujeitas a importação, exportação, compra e venda de vários produtos.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:117, que determina que a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, que proíbe a qualquer entidade comercial ou industrial tomar de futuro por transferência de outra sociedade o fabrico de pólvoras, não seja aplicável aos arrematantes de estabelecimentos destinados ao mesmo fabrico, nas execuções instauradas por créditos, com registo anterior, ou nas execuções por crédito de estabelecimentos do Estado, seja qual fôr a data da sua constituição.

Decreto n.º 22:132 — Inclue nos emolumentos especiais da guarda fiscal, a que se refere a tabela anexa ao decreto n.º 9:550, o pagamento dos transportes das praças da mesma guarda quando acompanhem mercadorias sujeitas a fiscalização ou cativas de direitos, e estabelece os casos em que esses transportes são devidos e a forma da sua satisfação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:512 — Esclarece que o artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 22:002 apenas exclue do subsídio ao combustível os navios que por lei especial tenham subsídio por viagem, não devendo como tal considerar-se o prémio à carga criado pelo decreto n.º 15:086.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:133 — Autoriza o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos correios e telégrafos, a contratar um engenheiro especializado para assistir aos trabalhos de montagem e instalação dos postos emissores de radiodifusão, mediante a remuneração de 1.300\$.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:134 — Isenta do pagamento de direitos aduaneiros, durante o período de três anos, a exportação de fibra de cêco (cairo) produzida na colónia de S. Tomé e Príncipe.)

Decreto n.º 22:135 — Determina que, tanto a evasão, a que já se refere o decreto n.º 20:386, como o extravio de artigos de uniforme, ou de quaisquer outros que lhes tenham sido distribuídos, praticados pelos degredados encorporados nos depósitos de Angola e de Moçambique sejam punidos disciplinarmente.

Decreto n.º 22:136 — Determina que se nomeie uma comissão a fim de inspecionar o Depósito Militar Colonial e proceder à inutilização de documentos acumulados e verificar a forma por que têm sido aplicadas as respectivas dotações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Rectificação

No artigo 1.º do decreto n.º 21:999, de 19 de Dezembro de 1932, que aprova o regulamento do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Cívicos de Lisboa, onde se lê: «decreto n.º 21:898», deve ler-se: «decreto n.º 21:998».

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa, 14 de Janeiro de 1933.— O Enfermeiro-mor, *João Nepomuceno de Freitas*.

DIRECÇÃO GERAL DE SAÚDE

Repartição de Saúde

Decreto n.º 22:131

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no § 1.º do artigo 2.º, que as suas disposições são aplicáveis por decreto ministerial a toda e qualquer outro estupefaciente desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprego abusivo;

Considerando que o Comité de Higiene da Sociedade das Nações recomenda que a todas as substâncias enumeradas no artigo 1.º, alínea 2.ª, grupo 2.º, da Convenção para limitar a fabricação de estupefacientes, e ainda não sujeitos ao regime da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925, se aplique o disposto no artigo 10.º desta Convenção;

Atendendo o que o Conselho da Sociedade das Nações já comunicou ao Governo Português a resolução do seu Comité de Higiene;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às disposições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitas, desde a data da publicação deste decreto, a importação, exportação, compra e venda dos seguintes produtos:

Di-hidromorfina ($C_{17} H_{21} O_3 N$), de que a Paramorfan é um sal, os seus ésteres e os seus sais.

N-Oximorfina ($C_{17} H_{19} O_4 N$) — genomorfin, nome registado — compostos N-oximorfínicos, bem